

Processo n.: @PCP 22/00211125

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2021

Responsável: Nilza Nilda Simas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 219/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeita Municipal de Itapema relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapema que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a restrição descrita no item 10.2.1 do **Relatório DGO n. 209/2022**:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.2. adote providências tendentes a melhorar e qualificar a remessa dos dados relacionados ao atendimento das metas do Plano Nacional de Saúde, assim como garantir o alcance das Metas pactuadas para a saúde de Itapema, observados também o Plano Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3 adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6 assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e a Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

2.8. adote providências tendentes a garantir que o responsável pelo Controle Interno do Município elabore o relatório em conformidade ao disposto no art. 8º e no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e ao disposto respeitadas as regras anuais de formulação do relatório do controle interno;

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Itapema que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Itapema;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 209/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1551/2022**:

4.2.1. à Prefeitura Municipal de Itapema;

4.2.2. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC